

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2024

Dispõe sobre a política nacional de apoio aos entes subnacionais, que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paralímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado AUGUSTO PUPPIO, tem por objetivo instituir política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 2º do projeto estabelece que os programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas dos sistemas de ensino de estados, Distrito Federal e municípios terão como princípios, entre outros: a criação de ambiente de cooperação entre os educandos; a divulgação e reflexão sobre os princípios do olimpismo e paralimpismo; o conhecimento das regras e a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas; o conhecimento da história da participação brasileiras nas olimpíadas e paraolimpíadas; o levantamento da situação da infraestrutura esportiva das escolas e de equipamentos desportivos disponíveis, considerando os esportes olímpicos e paraolímpicos.

O art. 3º do projeto estabelece que os educandos que demonstrarem aptidão para determinadas modalidades poderão, em comum acordo com os pais e responsáveis, serem encaminhados a programas de treinamento para desenvolvimento de suas habilidades. Além disso, as



instituições de ensino poderão celebrar termos de cooperação com entidades de prática desportiva ou de administração do desporto para viabilizar os programas de treinamento.

O Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, encontra-se distribuído à Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Esporte (Cespo); Educação (CE); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

O projeto foi aprovado na CPD, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada DANIELA REINERH.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de Lei em exame tem por objetivo instituir política nacional de apoio aos entes subnacionais que criem programas referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos nas escolas de seus respectivos sistemas de ensino. Estabelece como princípios para esses programas a cooperação entre educandos, a divulgação do olimpismo e paraolimpismo; o conhecimento das regras de jogo das modalidades olímpicas e paraolímpicas, dentre outros.

Em que pese o mérito da proposta, essa é matéria que já se encontra ao alcance do Sistema Nacional do Esporte, regulado pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o qual, dentre outras finalidades, apoia o olimpismo, o paraolimpismo e o desenvolvimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive no ambiente escolar e universitário.

É importante observar que fazem parte do Sistema Nacional do Esporte, além da União e demais entes federativos que a ele aderirem, organizações privadas que atuam na área esportiva, tais como o Comitê



Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Essas entidades recebem recursos públicos oriundos das loterias para fomentar o esporte, o olimpismo e o paraolimpismo, competições com modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive no âmbito escolar e universitário. O planejamento dessas entidades privadas para o uso desses recursos se orienta pelas diretrizes de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte).

Além disso, o Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), regulado pelo art. 47 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), possui, dentre suas funções, viabilizar o acesso a práticas esportivas; a prática de educação física em todos os níveis educacionais; a universalização e a descentralização dos programas de esporte; a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva; a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem. Parte dos recursos do Fundesporte devem ser repassados aos fundos do esporte dos entes subnacionais para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares (art. 49, Lei nº 14.597/2023).

Em resumo, a matéria proposta no projeto de lei em exame encontra-se regulada na Lei Geral do Esporte, por meio do Sistema Nacional do Esporte e suas diferentes formas de financiamento (loterias e fundos de esporte) e planejamento (planos decenais de esporte).

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735, de 2024, de autoria no nobre Deputado AUGUSTO PUPPIO, e do Substitutivo aprovado na CPD.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2025-16226

Apresentação: 01/10/2025 09:41:47.410 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3735/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258234038400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

